



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.08.29.2

O **MUNICÍPIO DE CRATO - CE** lançou certame com vistas à Contratação **LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE**, através da Secretaria de Saúde do Município de Crato – Ceará, tudo conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA**, constante do Anexo I do Edital, com data de recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços, formalização de lances verbais e documentos de habilitação designada para o dia 25 de Setembro de 2017 às 08h00min.

A empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, CNPJ: 24.380.578/0032-85, apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação, afirmando que o lote 01 do edital não existe similaridade entre os itens, portanto, deixando de observar o disposto na súmula 247 do TCU quanto ao objeto. Que a manutenção do lote com os referidos itens, irá prejudicar a ampla concorrência e pelo o fato do objeto ser divisível o critério de julgamento deveria ser o de julgamento por item, em homenagem ao princípio da legalidade e economicidade. Que caso a Administração não acolha este critério, a Impugnante sugere que os itens 10, 11 e 13 sejam desmembrados do lote 01, formando um novo lote. Pugna ainda, que o edital incluía a atualização em caso de eventual atraso no pagamento, consoante dispõe a jurisprudência e o art.40, XIV, “a” da lei nº 8.666/93.

Desta feita, acerca das alegações apresentadas, cumpre esta Comissão de Pregões tecer algumas considerações, senão vejamos:

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração observar as características do objeto a ser licitado, observando o modo de comercialização ou de prestação dos serviços a serem contratados, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos ou de proceder com a contratação por preço global, cabendo a Administração observar cada caso concreto.

No pregão em epígrafe essa Administração adotou o critério de julgamento menor preço por lote, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, no entanto observando os serviços provenientes desse objeto, pode-se observar que a possibilidade de diversas empresas ganharem a execução dos serviços de locação e aquisição de equipamentos de oxigenoterapia, incluindo manutenção

P



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



preventiva e corretiva *in-loco*, pode comprometer a execução do futuro objeto a ser contratado em virtude da incompatibilidade na execução do mesmo serviço por empresas distintas.

Ao estabelecer o critério de julgamento Menor Preço por Lote, pretende-se uma maior eficiência nas contratações originárias e resultados satisfatórios nas locação e aquisição de equipamentos de oxigenoterapia, incluindo manutenção preventiva e corretiva *in-loco*, proporcionando uma gestão mais efetiva, eficaz e eficiente quando do atendimento das demandas, em virtude da inviabilidade de realizar distintas contratações, pois poderá ocorrer o sucesso de uma contratação e o fracasso de outra e, assim, prejudicará o objeto da licitação e, em consequência, não atenderá a finalidade proposta, pela Administração.

A contratação de uma única empresa será mais conveniente, pois aumentará a uniformidade dos serviços e reduzirá os riscos de conflitos. O critério de julgamento por lote gera um número muito maior de empresas participantes para o atendimento de um mesmo objeto, o que está intrinsecamente relacionada à busca da proposta mais vantajosa.

No que diz respeito ao princípio da Economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido serviço sobrecarrega a Administração Pública e encarece o serviço final, enquanto que, a contratação por lote permite uma margem de negociação maior por estarem comercializando a totalidade do serviço licitado.

Sabe-se, como regra geral, que o julgamento por preço unitário será mais vantajoso para a Administração, pois adquirindo-se cada item daquele licitante que se dispõe a fornecê-lo pelo menor preço, a Administração conseguirá adquirir a totalidade do objeto da licitação por valor ainda menor que a menor proposta global.

A evidência desta resposta, no entanto, deve ser vista *cum grano salis*, não se constituindo numa regra absoluta. Há casos em que o julgamento por menor preço por lote poderá melhor atender ao interesse público. Para afastar as perplexidades, devemos primeiramente lembrar o art. 3º do estatuto de normas gerais sobre as licitações (sublinhamos).

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

P



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



As circunstâncias de uma determinada situação específica podem fazer com que o fornecimento ou execução de um serviço por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor ou prestador de serviço. Tais circunstância, encontram-se fartamente exposta nas justificativas elencadas acima tanto do ponto de vista Técnico no termo de referência como do ponto de vista econômico.

Ainda assim, o critério utilizado, ou seja, menor preço por lote, neste caso concreto, é mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade dos serviços a serem prestados, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Ratifica-se que o parcelamento do objeto da licitação, somente é viável, quando não há possibilidade de prejuízo ao erário. Ainda assim, a manutenção do objeto menor preço por lote, garante a máxima competitividade do certame, visto que a definição do objeto da licitação buscou obter vantagens para a administração e toda a coletividade, proporcionando menores custos e melhor qualidade no atendimento aos cidadãos.

Vejamos o entendimento em nossos tribunais acerca do assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PREGÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 8.666/93. MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.

1 - A REGRA DO PARCELAMENTO, ESTABELECIDADA PELO E. TCU, OBJETIVA GARANTIR A MÁXIMA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES; ENTRETANTO, NÃO PODE SER TOMADA COMO INFLEXÍVEL, SOB PENA DE ONERAR-SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2 - PARA QUE O PARCELAMENTO SEJA OBRIGATÓRIO, É NECESSÁRIO QUE CONCORRAM DOIS REQUISITOS: O MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [Processo: AGI 20070020128465 DF; Relator: Angelo Passareli; Julgamento: 09/04/2008; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: DJU 23/04/2008]

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU determina que seja obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, contudo reforça que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços,



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, manifestou da seguinte forma:

*"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: **só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção.** Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela **Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório.** Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido". (grifou-se).*

Por fim, quanto a omissão alegada no tocante a inclusão da cláusula de penalização por eventuais atrasos no pagamento ou descontos por antecipação, ratifico que na minuta do contrato estão presentes as cláusulas e condições estabelecidas pela a Administração, inclusive sendo um ato discricionário desta a forma de penalização ou descontos. Ratifica-se que o presente contrato está em consonância com a legalidade exigida.

Por todo o exposto, mais uma vez resta afastada a suposta irregularidade apontada pela a Impugnante, estando o presente edital cumprindo com todos os requisitos legais, atinentes a Lei nº 8.666/93.

P




PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Ante o exposto, em obediência à lei, julgados e doutrina, **julgo improcedentes** os pedidos aqui apresentados, mantendo inalterado todos os termos do edital.

Crato-CE, 22 de setembro de 2017.


Valéria do Carmo Moura
Pregoeira da PMC



PREFEITURA DO
CRATO

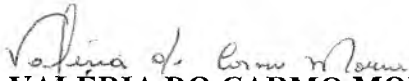
ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



AVISO

RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2017.08.29.2 **OBJETO: LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CRATO - CE.** A Pregoeira torna público que a Empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, protocolou o pedido de Impugnação ao Edital da referida licitação. A Pregoeira julga improcedente a impugnação, maiores informações através do telefone (88)3521-9600 das 08:00 às 14:00 horas ou pelo sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE): www.tcm.ce.gov.br. **Valéria do Carmo Moura** – Pregoeira . Crato-Ce, em 22 de setembro de 2017.


VALÉRIA DO CARMO MOURA
Pregoeira do Município de Crato/CE



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



AVISO

RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2017.08.29.2 OBJETO: LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO - CE. A Pregoeira torna público que a Empresa TECLIFE – COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS – HOSPITALARES LTDA - ME, protocolou o pedido de Impugnação ao Edital da referida licitação. A Pregoeira julga improcedente a impugnação, maiores informações através do telefone (88)3521-9600 das 08:00 às 14:00 horas ou pelo sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE): www.tcm.ce.gov.br. **Valéria do Carmo Moura** – Pregoeira . Crato-Ce, em 22 de Setembro de 2017.


VALÉRIA DO CARMO MOURA
Pregoeira do Município de Crato/CE



PREFEITURA DO
CRATO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano 2017, Edição nº 3776 – Crato/CE
Sexta - feira, 22 de Setembro de 2017



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.08.23.1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PLACAS E CAVALETES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. EMPRESA VENCEDORA: C P DIAS - ME, com endereço na Rua Padre Guerra, 417 - Lj 11, Parquelandia, Fortaleza-CE, CNPJ Nº 13.914.164/0001-76, COM O SEGUINTE VALOR: LOTE I ÚNICO, R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), CONSIDERANDO QUE A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO GARANTIU DURANTE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FIEL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, FRANCISCO DE BRITO LIMA JÚNIOR. DOU FÉ AOS ATOS DA PREGOEIRA, PARA TANTO, VENHO HOMOLOGAR O PROCESSO ACIMA CITADO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS LEGAIS E JURIDICOS. CRATO-CE, 20 de setembro de 2017.

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial de Crato/CE torna público o Extrato do Instrumento Contratual nº 2017.09.21.1 resultante do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.08.23.1, UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PLACAS E CAVALETES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3501.04.122.0002.2.113- ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - CONTRATADO: C P DIAS - ME - VALOR GLOBAL – R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais) - VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 de dezembro de 2017 - ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO DE BRITO LIMA JÚNIOR. Crato-Ce, 21 de setembro de 2017.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2017.08.29.2 **OBJETO: LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO - CE.** A Pregoeira torna público que a Empresa TECLIFE – COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS – HOSPITALARES LTDA - ME, protocolou o pedido de Impugnação ao Edital da referida licitação. A Pregoeira julga improcedente a impugnação, maiores informações através do telefone (88)3521-9600 das 08:00 às 14:00 horas ou pelo sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE): www.tcm.ce.gov.br. Valéria do Carmo Moura – Pregoeira . Crato-Ce, em 22 de Setembro de 2017.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2017.08.29.2 **OBJETO: LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO - CE.** A Pregoeira torna público que a Empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, protocolou o pedido de Impugnação ao Edital da referida licitação. A Pregoeira julga improcedente a impugnação, maiores informações através do telefone (88)3521-9600 das 08:00 às 14:00 horas ou pelo sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE): www.tcm.ce.gov.br. Valéria do Carmo Moura – Pregoeira . Crato-Ce, em 22 de setembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0609006/2017 - GP
CRATO/CE, 06 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.
O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 2103003/2017 – GP;

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER DIÁRIA** para empreender viagem, a serviço da municipalidade, o servidor abaixo especificado, conforme condições a seguir:
Objetivo da viagem: participar de reunião junto a ESPLAM – Escritório de Planejamento Municipal, para resolução de pendências referentes a convênios do município do Crato, no dia 08 de setembro de 2017, na cidade de Fortaleza - CE.

NOME	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO	DESTINO	FORTALEZA – CE
CPF	261.069.143-20	PERÍODO	08/09/2017